



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.721037/2015-72
ACÓRDÃO	2401-012.252 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VILMAR LUIZ DAGIOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o sujeito passivo titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Também são considerados como rendimentos omitidos, os depósitos de origem comprovada não oferecidos à tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 273-282) interposto em face do Acórdão de nº 11-51.161 da 1ª Turma da DRJ/REC (e-fls. 257-267) que julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 217-225), no valor total de R\$ 992.139,24, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, anos-calendário 2010 e 2011, tendo sido aplicada multa de ofício de 75%. O Termo de Verificação Fiscal se encontra na e-fls. 213-216.

Na impugnação (e-fls. 238 e ss.), foram abordados os seguintes tópicos:

- i) Breve síntese do presente feito;
- ii) Insubstância do auto de infração: inocorrência de omissão de rendimentos;
 - II.1 – A descabida constituição de crédito tributário mediante utilização dos extratos bancários do ora Impugnante;
 - II.2 – Inocorrência de omissão de rendimentos: existência de justificativa para a movimentação bancária analisada;
- iii) Pedidos.

A 1ª Turma da DRJ/REC, por meio do Acórdão de e-fls. 257-267, julgou improcedente a impugnação, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011, 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o sujeito passivo titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Também são considerados como rendimentos omitidos, os depósitos de origem comprovada não oferecidos à tributação.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011, 2012

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

Os efeitos da jurisprudência judicial e administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente se aplicam às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo exceto nos casos previstos em lei.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 273-282), em que argumenta, de forma sintetizada:

- i) Síntese do processo administrativo fiscal: Indica que o Termo de Início de Ação Fiscal previa a explícita finalidade de verificar a regularidade do cumprimento da legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF e que a solicitação de apresentação dos saldos mantidos em contas-correntes bancárias e aplicações financeiras no início de janeiro de 2010 e no final de todos os meses dos anos-calendários de 2010 e 2011 tinha a óbvia intenção de apurar a existência de acréscimo patrimonial a descoberto. No entanto, a

Fiscalização deu outra conotação e intimou o Recorrente para comprovar a origem dos depósitos bancários. Mesmo tendo respondido que os depósitos guardavam relação com as operações constantes na DIRPF, foi lavrado o auto de infração;

- ii) O conteúdo da decisão recorrida: a DRJ/REC entendeu pela legalidade do procedimento adotado pela autoridade fiscal;
- iii) Razões para reformar a r. decisão da DRJ: a utilização dos extratos bancários visando imputar ao Recorrente a obrigação de esclarecer a origem de determinados depósitos dependia de autorização judicial ou, quando menos, da ciência e concordância expressa do contribuinte. A utilização de extratos mediante quebra de sigilo bancário tem sido reconhecida pela STF como ato administrativo ilegal, na medida em que respaldado em norma de caráter inconstitucional, tal como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 389.808. Ainda que se defenda a lisura da norma, os extratos só poderiam ser utilizados quando se mostram indispensáveis para apuração da infração, conforme art. 6º da LC 105/2001. No caso, os extratos não se constituíam motivo justificador, vez que a fiscalização estava apurando acréscimo patrimonial a descoberto. A utilização destes é uma violação aos princípios da confiança legítima e da não surpresa.

Adiciona que há justificativa para a movimentação bancária, mencionando que a orientação desde d. Conselho é de que devem ser deduzidos na base de cálculo os montantes equivalentes aos rendimentos tributáveis e não tributáveis informados pelos contribuintes em suas respectivas DIRFs. No ano de 2010 o Recorrente declarou o total de R\$ 620.277,15 e, em 2011, o valor foi de R\$ 1.881.741,15, portanto, superiores aos supostos depósitos de origem não comprovada.

Há manifesto erro na conclusão da decisão de primeira instância no sentido de que o 3º do art. 42 da Lei 9.430/96 determinaria a prova "individualizada" de cada depósito. O que o aludido dispositivo legal estabelece é um critério de enquadramento, vale dizer, de análise para definição da caracterização ou não acerca da ocorrência de omissão de receitas/rendimentos, conforme detalhamento trazido nos incisos I e II do aludido §3º

Cita jurisprudência do CARF.

Por fim, requer o provimento do recurso.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este d. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade

O recurso interposto é tempestivo e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

2. Do sigilo bancário e fiscal

Alega o Recorrente que apresentou os extratos bancários em atendimento à solicitação fiscal presente no Termo de Início de Ação Fiscal, que tinha a explícita finalidade de se “verificar a regularidade do cumprimento da legislação do Imposto de Renda sobre a Pessoa Física – IRPF” e que continha a solicitação de apresentação de “saldos mantidos em contas-correntes bancárias e aplicações financeiras no início do mês de janeiro de 2010 e no final de todos os meses dos anos-calendários 2010 e 2011”. Indica que a solicitação da fiscalização tinha a óbvia intenção de apurar a eventual existência de acréscimo patrimonial a descoberto, sendo que a utilização para fins diversos constitui ilegalidade, pois deveria ter havido autorização judicial ou concordância expressa do contribuinte.

Não merece prosperar a alegação do Recorrente. O Termo de Início de Ação Fiscal foi muito claro em indicar que sua finalidade geral era de verificar a regularidade do cumprimento da legislação do IRPF. O lançamento realizado refere-se ao IRPF, não havendo qualquer restrição a apenas algum tipo de irregularidade. Ao detectar que havia depósitos bancários com origem não comprovada, correta foi a atuação da fiscalização que solicitou esclarecimentos e, após não terem sido efetivamente prestados, caracterizou a omissão de receita.

O art. 44 do CTN prevê, ao disciplinar o Imposto sobre a Renda, que “[a] base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis”. Assim, como o art. 42 da Lei 9.430/96 traz a presunção legal de que são caracterizados como receita ou rendimento omitido os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, em relação aos quais, o titular, regularmente intimado, não comprova a origem destes recursos, não há qualquer violação em se considerar as entradas nas contas bancárias do Recorrente que a fiscalização entendeu que não tiveram origem efetivamente comprovada.

Ademais, não houve quebra do sigilo bancário, não sendo necessária autorização judicial ou consentimento prévio e expresso do contribuinte. Ainda que se admitisse a exigência de tal consentimento, não haveria, neste caso, violação ao sigilo, uma vez que os extratos bancários foram voluntariamente fornecidos pelo próprio contribuinte à fiscalização, sem que houvesse necessidade de requisição direta às instituições financeiras.

Sobre o sigilo bancário, assim dispõe o art. 6º da LC 105/2001:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Assim, valendo-se dessa prerrogativa, a fiscalização analisou os extratos entregues, visto que havia um procedimento fiscal em curso e que o seu exame era indispensável, visto que fundamentais para a apuração da omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada. Logo, a fiscalização agiu dentro da legalidade, sem que tenha havido quebra do sigilo.

Ademais, trata-se de matéria já pacificada pelo STF, quando do julgamento do RE 601.314/SP, com repercussão geral, no qual restou decidido que a transferência de informações bancárias nas situações previstas na Lei Complementar nº 105, de 2001, é legítima e se trata de transferência do dever de sigilo para o fisco, o que não caracteriza inconstitucionalidade e pode ser feita sem prévia ordem judicial. Foi fixada a Tese nº 225:

I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.

Assim, a Receita Federal, por intermédio de seus agentes fiscais, pode analisar as informações bancárias do sujeito passivo sem que isso caracterize quebra do sigilo bancário. Portanto, deixo de acolher a alegação do Recorrente.

3. Dos depósitos de origem não comprovada

Sustenta o Recorrente de que há justificativa para a movimentação bancária, devendo ser deduzidos na base de cálculo os montantes equivalentes aos rendimentos tributáveis e não tributáveis informados pelos contribuintes em suas respectivas DIRFs. No ano de 2010 o Recorrente declarou o total de R\$ 620.277,15 e, em 2011, o valor foi de R\$ 1.881.741,15, portanto, superiores aos supostos depósitos de origem não comprovada.

No entanto, essa alegação também não merece prosperar.

O art. 42 da Lei 9.430/96 é bastante claro ao indicar que deve haver a individualização de cada um dos depósitos e a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, de suas origens:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º **Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente**, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Não basta afirmar, de forma genérica, que os valores dos depósitos correspondem aos que já foram declarados na DIRPF. A comprovação da origem pressupõe a prova da natureza jurídica do recurso creditado, na medida em que essa comprovação possibilita apurar haver ou não incidência tributária. Deve ser indicada a procedência e a natureza, de modo a demonstrar que não se trata de renda, ou que é renda isenta ou não tributável, ou que já foi devidamente oferecida à tributação.

Também não é possível deduzir os valores declarados em DIRPF, uma vez que não ficou demonstrado se se referem aos mesmos valores ou se são receitas extras, não declaradas, o que poderia ser feito apenas se ficasse comprovado de forma individualizada a origem de cada depósito.

Dessa forma, deixo de acolher a alegação do Recorrente.

4. Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto